



TC 006.852/2024-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Alessandro Alves Calazans
(CPF: 006.881.737-13)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Alessandro Alves Calazans, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Nilópolis - RJ por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 9/10/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2424/2023.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Nilópolis - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2014, totalizaram R\$ 948.078,00 (peça 5).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 19) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

a) **Aquisição de alimentos proibidos - substituição do item "suco de frutas" por "guaraná torbi plus" (refresco guaraná adocicado); e**

b) **Despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira.**

5. Embora o responsável arrolado na fase interna tenha sido devidamente comunicado (peças 14/15), diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

6. No relatório da TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.011.170,42, imputando responsabilidade a Alessandro Alves Calazans, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 26/2/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

8. Em 20/3/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do



dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

10. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **26/2/2015** (peça 6), data em que as contas foram apresentadas (art. 4º, inciso II).

14. Antes da análise dos eventos interruptivos da prescrição, importa ressaltar que houve um processo de fiscalização, por parte da autarquia educacional, ocorrido no período entre 10/11/2014 a 14/11/2014, que resultou no Relatório de Monitoramento nº 25/2014, exarado em 25/2/2015 (peça 7, pgs. 1/25), no Parecer Técnico nº 25/2014 à peça 7 (pgs. 25/30), e no Ofício nº 174/2015 (peça 7, p.



31) de 25/2/2015, por meio do qual o FNDE informa o responsável Alessandro Alves Calazans acerca das orientações e recomendações constantes das peças citadas.

15. Os fatos mencionados no item anterior não estão inclusos na relação contante do item seguinte (item 16), pois embora sejam fatos inequívocos de apuração de irregularidade, ou seja, acontecimentos interruptivos da prescrição nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344, deve-se contar o termo inicial do prazo prescricional, conforme determina o art. 4º, inciso II, do mesmo normativo, a partir da data da apresentação das contas, que ocorreu em 26/2/2015 (item 13 deste documento), ou seja, após aqueles citados no item anterior (item 14). Todavia, de modo a afastar qualquer dúvida em relação ao caso concreto, registra-se que o resultado da análise sobre a ocorrência da prescrição não restaria alterado ainda que se considerasse o Ofício nº 174/2015 (peça 7, p. 31), de 25/2/2015, que ocorreu um dia antes da apresentação das contas.

16. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, contudo suficiente à formação de juízo sobre o tema, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

- a) Emissão do Parecer Técnico nº 2135/2022 do FNDE (peça 10), apontando irregularidades, em **5/4/2022**;
- b) Emissão do Parecer Financeiro nº 716/2023 - DIFIN/ FNDE (peça 11), apontando irregularidades no programa alimentar em tela, em **7/6/2023**;
- c) Emissão de notificação, por meio do Ofício nº 12507/2023/- DIFIN/ FNDE, (peça 14), informando o Sr. Alessandro Alves Calazans acerca das irregularidades apontadas no Parecer Financeiro, em 12/6/2023; e recebido, conforme AR à peça 15, em **17/7/2023**;
- d) Emissão do Relatório do Tomador (peça 20 pgs. 1/5), confirmando a omissão, em 28/11/2023; bem como do Relatório Complementar (peça 20, pgs. 6/8), em **1/12/2023**;
- e) Instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), em **21/11/2023**;
- f) Parecer da CGU (peça 26), aquiescendo ao Relatório do Tomador, em **27/2/2024**;
- g) Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 27), em concordância com o Parecer da CGU, em **19/3/2024**; e

Fase externa:

- h) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), em **20/3/2024**.

17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a apresentação das contas (art. 4º, inciso II, do normativo), constante do item 13, e o primeiro ato inequívoco de apuração de fato (art. 5º, inciso II), registrado na alínea “a” do item 16.

18. Assegura-se que, embora a relação constante do item 16 não seja exaustiva, não foram identificados quaisquer eventos ou fatos interruptivos da prescrição antes da emissão do parecer técnico constante da alínea “a”, exarado em 5/4/2022, ou seja, mais de sete anos após o início da contagem do prazo, este ocorrido em 26/2/2015, quando foram apresentadas as contas.



CONCLUSÃO

19. Conclui-se, conforme demonstrado, que a paralisação do processo pelo lapso superior a cinco anos (arts. 4º, inciso II, e 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), ocorrida entre o evento listado no item 13 (apresentação das contas) e o primeiro ato inequívoco de apuração de fato (parecer técnico constante do item 16, alínea “a”), **ocasionou a prescrição quinquenal nos presentes autos**, comprometendo assim as pretensões punitiva e ressarcitória por parte do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo**, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU; e

b) informar ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 13 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8